

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO
FONE: (0482) 62-141 - FAX: (0482) 62-116
88190.000 - GOV. CELSO RAMOS - SC

LEI Nº 089/93

Institui a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC e dá outras providências.

NERI LUZ DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC com a finalidade de coordenar os assuntos de defesa civil no Município, na forma da legislação federal e estadual aplicável.

§ 1º - A COMDEC, autônoma nos assuntos de seu peculiar interesse, entrosar-se-á com os órgãos competentes da União e do Estado, com os quais guardará estreita afinidade no desempenho de suas atribuições, em especial, quando generalizadas as calamidades ou situações de emergência.

§ 2º - A COMDEC compõe-se de representantes:

I - do Governo Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - do Governo do Estado, indicados pelos órgãos estaduais com atuação no Município nas áreas da polícia civil, polícia militar, saúde, agricultura, finanças, promoção social, educação, arrecadação, fiscalização e outros.

III - da Comunidade, indicados pelo comércio, indústria, agricultura, clubes de serviço, organizações religiosas, organizações assistenciais, organizações hospitalares, profissões liberais, organizações escolares, particulares, sociedades e outros.

§ 3º - Os membros da COMDEC organizar-se-ão em grupos, entre os quais os seguintes:

I - Grupo de Direção;
II - Grupo Permanente;
III - Grupo de Emergência.

Art. 2º - O Grupo de Direção será constituído pelo Presidente e pelo Secretário da COMDEC.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo será o Presidente da COMDEC, cabendo-lhe a nomeação de outro membro para a presidência, se julgar conveniente, e do Secretário.

Art. 39 - O Presidente e o Secretário da COMDEC indicarão os componentes dos outros grupos.

Art. 49 - A COMDEC compor-se-á de, no máximo, trinta membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando o mínimo de cinco componentes de cada grupo.

Art. 59 - Os serviços prestados à COMDEC não serão remunerados.

Art. 69 - A COMDEC poderá possuir regimento interno próprio que, para fins de uniformidade, será submetido à prévia aprovação da Coordenação Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Art. 79 - Incube à COMDEC, em coordenação com os órgãos estaduais e federais congêneres:

I - Acompanhar e identificar os fatores adversos e anormais da natureza de ocorrência periódica no Município, bem como os que, estranhos à natureza, possam nele ocorrer;

II - Elaborar planos gerais e setoriais para enfrentar os referidos fatores anormais ou adversos;

III - Recomendar ou sugerir medidas específicas à Administração Pública para prevenir, evitar ou sanar calamidades previsíveis;

IV - Organizar grupos executivos de ação continuada, permanentes ou de emergência, com vistas à execução dos planos aprovados.

Art. 89 - Em caso de calamidade pública ou situação de emergência, declarado pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, com efeitos no Município, incumbe à COMDEC:

I - Entrosar-se com órgãos federais e estaduais ligados ao sistema de defesa civil;

II - Adotar medidas objetivas para minorar os riscos, evitar perdas e assistir à população;

III - Solicitar à COMDEC a requisição de próprios e serviços essenciais, definindo os fins a que se destinam;

IV - Convocar órgãos e pessoas, mesmo não integrantes do sistema, para que dele participem;

V - Sugerir e alertar à CEDEC sobre o controle, respeitada a legislação aplicável, sobre a divulgação de informações;

VI - Estimar e solicitar recursos e bens necessários à eficácia de seu desempenho;

VII - Solicitar a colaboração de órgão sob jurisdição diversa, bem como os de caráter classista, religiosos ou assistenciais;

VIII - Estabelecer contato imediato com o Comando das Forças Armadas Federais mais próximas solicitando colaboração, ser for o caso.

Parágrafo Único - É obrigatória a participação de órgãos e serviços Municipais independente do setor em que atuem, bem como dos servidores públicos municipais em geral, para o esforço comum da defesa civil.

Art. 9º - Os servidores necessários ao funcionamento da COMDEC serão postos à sua disposição, requisitados das repartições Municipais.

Art. 10 - Quando necessário a COMDEC solicitará ao Chefe do Poder Executivo a abertura de créditos extraordinários destinados a cobrir despesas com a emergência.

Art. 11 - Superada a calamidade ou a emergência incumbe à COMDEC:

I - Levantar os danos causados pela calamidade, individualizando as pessoas e estimando os prejuízos;

II - Promover junto à CEDEC auxílios destinados a aliviar as consequências dos danos sofridos;


III - Apresentar relatório à CEDEC solicitando a realização de obras e serviços que, de futuro, atenuem ou evitem a calamidade.

Art. 12 - As despesas desta Lei correrão à conta das dotações normais do orçamento municipal ou por créditos especiais ou extraordinários que venham a ser abertos com base no art. 43 da Lei Federal 4.320, de 16 de Março de 1964.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 23 de Setembro de 1993.


NERI LUZ DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.